

O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 2207 de 01 de Setembro de 2022
Autor da publicação: Amanda Gabriela Fernandes Carneiro

Publicações Prefeitura de Mariana

Concurso Público: Editais

Concurso Público: Editais

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CONCURSO PÚBLICO EDITAL 02/2019. No uso de suas atribuições legais, e nos termos do Edital 02/2019 Concurso Público, torna público o resultado dos recursos contra a totalização dos pontos na prova objetiva, o resultado da prova de redação do cargo de Guarda Municipal e CONVOCA os candidatos aos cargos 1302 - Auditor Fiscal de Tributos e 1401 a 1411 - cargos da Educação, nos termos do Edital, para se submeterem a prova de títulos. O envio dos títulos acontecerá no período de 2 a 6 de setembro de 2022. O candidato deverá verificar critérios nos itens 9.6, 9.6.14, 9.6.15 seus subitens, e Anexo XII do Edital 02/2019. **ENVIO:** A documentação comprobatória para prova de Títulos deverá ser submetida de forma digitalizada, via upload, na aba "Área do Candidato. As imagens de cópias de documentos deverão estar DIGITALIZADAS em extensão .pdf, .jpg ou .jpeg, não superior a 5 (cinco) Megabytes. No período previsto será disponibilizado link específico para realização do "UPLOAD" dos documentos na área do candidato. Os Resultados e a Convocação, na íntegra, serão divulgados nos endereços eletrônicos www.mariana.mg.gov.br e www.gestaodeconcursos.com.br, e seu extrato de aviso de publicação será veiculado no Diário Oficial de Mariana.

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.586, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

(Republicação com as alterações inseridas pela Lei 3.604/2022)

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária

para 2023 do Município de Mariana e dá outras providências.”

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública municipal;

II - as orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III - as disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V - o equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - os critérios e formas de limitação de empenho;

VII - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X - os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - a definição de critérios para início de novos projetos;

XII - a definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - o incentivo à participação popular;

XIV - as disposições gerais.

SEÇÃO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em atendimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendido as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2023 deverá ser elaborado em consonância com as Metas e Prioridades estabelecidas na forma do “*caput*” deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2023 conterà demonstrativo da observância das Metas e Prioridades estabelecidas na forma do “*caput*” deste artigo.

SEÇÃO II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

SUBSEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo Único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no “caput”, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento do disposto na Lei nº 14.113/2020;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2023 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2022, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa das receitas e despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Órgão Central de Planejamento Orçamentário do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no “caput”, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Planejamento Orçamentário do Poder Executivo, até 30 de julho de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no “caput” deste artigo não poderão ser anulados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

SUBSEÇÃO II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

SUBSEÇÃO III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

SEÇÃO III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar às normas do “caput”, no exercício financeiro de 2023 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

SUBSEÇÃO II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento pela realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no “caput” deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária.

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão anuladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2023.

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no “caput”, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO V

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2023 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em consideração as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a. a implementação das medidas previstas no art. 19 desta Lei;
- b. atualização do cadastro imobiliário;
- c. chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas, a utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores.

SEÇÃO VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no “caput” deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no “caput” deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado das ações e dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados das ações e dos programas de governo.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

SEÇÃO VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportes ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2023 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esportes, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária conterá dotações que permitam ao Município firmar e honrar os convênios celebrados para atender às despesas de custeio com órgãos do Estado e da União.

§ 2º - O Poder executivo Municipal poderá firmar com outras esferas de Governo, com entidades estatais ou paraestatais, convênios, ajustes ou acordos que visem à implementação de serviços e obras previstos no Plano Plurianual, que exijam contrapartida do erário, cessão de espaço público, ou transferência de tecnologia.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio ou outro instrumento congênere, conforme previsto no art. 184 da Lei 14.133/2021, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as seguintes exigências:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - cronograma físico-financeiro das fases ou etapas a serem executadas;

IV - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o “caput” deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do “caput” deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

SEÇÃO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no “caput” deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio ou outro instrumento congênera, conforme previsto no art. 184 da Lei 14.133/2021, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as seguintes exigências:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - cronograma físico-financeiro das fases ou etapas a serem executadas;

IV - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

SEÇÃO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao “caput” deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Planejamento Orçamentário do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o “caput” deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cujo processo de contratação iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2022.

SEÇÃO XI-A

(Incluído pela Lei 3604/2022)

Dos Critérios para Inclusão das Emendas Individuais Impositivas do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual

Art. 39-A. *O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 conterá reservas específicas para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais definidas pelo Poder Legislativo, a serem executadas em caráter obrigatório, conforme previsto no artigo 113-A da Lei Orgânica Municipal.*

§ 1º. *As emendas individuais a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual para 2023, serão planejadas ao limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no PLOA - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 protocolado pelo Poder Executivo.*

§ 2º. *As emendas individuais serão obrigatoriamente executadas ao limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

§ 3º. *Fica obrigatória a destinação da metade do percentual que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo a*

ações e serviços públicos de saúde, ao qual será computado para cumprimento do índice mínimo constitucional a ser aplicado em saúde, ficando vedada a aplicação no grupo de natureza da despesa de pessoal e encargos sociais.

§ 4º. *O limite previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo será igual e proporcionalmente rateado entre todos os vereadores integrantes do Legislativo Municipal, inclusive no que tange ao cumprimento individual do percentual destinado a ações e serviços de saúde.*

Art. 39-B. *Dentro do limite previsto no art. 39-A, será admitida emenda coletiva impositiva, neste caso o valor da cota de contribuição para a referida emenda deve ser discriminado por cada parlamentar, ao qual serão somadas em tantos quantos forem os seus signatários até atingir o valor total da referida emenda.*

Parágrafo Único. *A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre a mesma finalidade, ficando o autor da emenda individual obrigado a redirecionar o valor para outro fim.*

Art. 39-C. *É obrigatório o planejamento e a execução orçamentária e financeira das emendas impositivas a que se menciona o art. 39-A, de forma equitativa, igualitária e impessoal, independentemente de sua autoria.*

Art. 39-D. *As emendas impositivas de que trata o art. 39-A desta Lei não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, conforme previsto no § 4º do art. 113-A da Lei Orgânica Municipal.*

§ 1º. *São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas e justificadas pelo Poder Executivo:*

I - *a ausência de aprovação qualitativa e quantitativa pela secretaria municipal ou órgão competente ao qual uma determinada emenda impositiva esteja vinculada;*

II - *a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;*

III - *a ausência de viabilidade financeira para aportar recursos para operação e manutenção de obra, equipamento, empreendimento, serviço ou programa, após serem implementados por meio de emenda impositiva e que venham a exigir recursos de caráter contínuo;*

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros destinados na emenda impositiva sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - a incompatibilidade com o planejamento municipal aprovado - PPA, LDO e LOA - e que conflitam com as previsões já aprovadas para a secretaria municipal em que a emenda impositiva esteja vinculada;

VI - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho da despesa no exercício financeiro em que se propôs executar a referida emenda impositiva;

VII - a inobservância dos prazos estabelecidos no art. 39-H desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. Também ficará suspensa a execução obrigatória no caso de haver estado de calamidade pública no município reconhecida.

§ 3º. O impedimento de ordem técnica previsto neste artigo deverá ser precedido de parecer técnico e/ou jurídico, justificando os motivos do impedimento, a ser elaborado pelos responsáveis dos órgãos setoriais e conter manifestação final do gestor da secretaria municipal ao qual a emenda impositiva esteja vinculada.

Art. 39-E. Sem prejuízo do que prevê o § 8º do art. 113-A da Lei Orgânica Municipal, caso seja apurado, por meio de reestimativa, que a receita corrente líquida prevista na Lei Orçamentária Anual para 2023 está sendo realizada a menor em 20% ou mais, a base de cálculo utilizada para execução das emendas impositivas de que trata o § 2º do art. 39-A desta Lei poderá ser alterada para a receita corrente líquida realizada no exercício em que se executam as emendas.

Parágrafo Único. A apuração será realizada após a consolidação da receita acumulada até o mês de Junho e constatada a queda na arrecadação além do limite previsto no caput, os ajustes devem ser promovidos já para o segundo semestre de 2023 de forma igualitária e os valores de redução incidirão na ordem de prioridade da emenda indicada por cada vereador, assegurando o disposto no § 3º do art. 39-A.

Art. 39-F. Do montante das emendas impositivas previstas no § 2º do art. 39-A, ao mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ser executadas até o final do primeiro semestre do exercício de 2023, desde que as emendas não estejam sobrestadas por impedimento de ordem técnica conforme

previsto no art. 39-D desta Lei.

§ 1º. Para apuração e cumprimento do previsto no caput, serão consideradas executadas as despesas que estejam empenhadas e que já tenham sido emitidas a autorização de fornecimento (AF) ou a ordem de serviço (OS) ao fornecedor.

§ 2º. Em caso de transferências de recursos a entidades públicas ou privadas, considerar-se-á executada para fins de cumprimento do caput, o montante da despesa liquidada.

Art. 39-G. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º do art. 39-A desta Lei, não podendo ultrapassar o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Parágrafo Único. Em caso de ocorrer a hipótese prevista no art. 39-E desta Lei, a base de cálculo para apurar o limite dos restos a pagar previstos no caput deverá ser alterada.

Art. 39-H. Em atendimento ao disposto no § 6º do art. 113-A da Lei Orgânica Municipal, para viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até trinta dias, após o protocolo da Lei Orçamentária Anual, o Legislativo Municipal deve encaminhar ao Poder Executivo, de forma centralizada, todas as propostas de emenda de cada vereador, em formulário padrão, indicando a ordem de prioridade e discriminando 50% (cinquenta por cento) para destinar a ações e serviços de saúde e 50% (cinquenta por cento) para demais aplicações discricionárias;

II - até trinta dias, para o Poder Executivo dar parecer de ordem técnica nas propostas em atenção ao que determina o art. 39-D desta Lei e enviá-las ao Legislativo, contados após o término do prazo previsto no inciso I;

III - até quinze dias, para que os autores das emendas que tiveram suas propostas enquadradas em impedimento técnico parcial ou total, reenviem ao Executivo Municipal uma nova proposta de emenda de execução obrigatória, contados do término do prazo previsto no inciso II;

IV - até quinze dias, para o Poder Executivo comunicar o Legislativo, por meio de parecer de ordem técnica, os motivos em que as propostas foram enquadradas em novo impedimento técnico, contados

do término do prazo previsto no inciso II;

Parágrafo Único. *Em caso de novo impedimento técnico no reenvio de emenda individual previsto no inciso III deste artigo, o recurso financeiro desta emenda será adicionado à emenda prioritária de própria autoria do vereador indicada para ações e serviços de saúde.*

SEÇÃO XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassem 10% (dez por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XIII

Do Incentivo a Participação Popular

Art. 41. A Administração Municipal deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento relativo ao exercício financeiro de 2023.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

SEÇÃO XIV

Das Disposições Gerais

Art. 42. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar ou transpor, total ou parcialmente, os saldos das dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais.

§ 1º. Os saldos das dotações orçamentárias, aprovados na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados por meio de decreto para atender às necessidades de execução, criando, quando necessário, novas naturezas e elementos de despesa, bem como novas fontes de recursos.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

Parágrafo único. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 45. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 46. Se o projeto de lei orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS-PASEP;

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e,

VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do “caput”, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000 e conforme previsto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais;

III - Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 28 de junho de 2022.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal em Exercício

LEI Nº 3.601, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

“Inclui no Anexo I da Lei nº 3.006/2015 que instituiu o Calendário Oficial do município de Mariana, o evento Festa do Cavalo de Bandeirantes”.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial de eventos do município de Mariana, o evento **“Festa do Cavalo de Bandeirantes”** promovido, anualmente, no mês de setembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 30 de agosto de 2022.

Ronaldo Alves Bento

Prefeito Municipal em Exercício

LEI Nº 3.602, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

“Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil - CEMEI’s e dá outras providencias”.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a divulgação da lista contendo a ordem de espera para vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil - CEMEI’s, popularmente conhecidas como Creches.

§ 1º. As informações a serem divulgadas devem conter, no mínimo, o nome do requerente, numero de protocolo, data e hora da inscrição e unidade pretendida.

§ 2º. A lista de que trata a presente lei poderá ser afixada em todas as CEMEI’s públicas do Município, incluindo o próprio site da Prefeitura Municipal de Mariana.

Art. 2º. As informações serão de inteira responsabilidade do Poder Executivo Municipal e da Secretaria de Educação, devendo atualizar a lista de espera por vaga, imediatamente, sempre que houver alteração na disponibilidade das vagas.

Parágrafo único. Em caso de desistência da vaga pretendida, deve o solicitante comunicar isto imediatamente à secretaria da respectiva CEMEI.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 30 de agosto de 2022.

Ronaldo Alves Bento

Prefeito Municipal em Exercício

LEI Nº 3.603, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

“Institui no do município de Mariana, o Dia Municipal do Skate”.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do município de Mariana, o **“Dia Municipal do Skate”** a ser celebrado, anualmente, no dia 21 do mês de junho.

Art. 2º - A data referida no artigo anterior destina-se a estimular a realização de eventos que busquem fomentar ações socioeducativas, com palestras, praticas e competições voltadas a incrementar a prática do esporte em nosso Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 30 de agosto de 2022.

Ronaldo Alves Bento

Prefeito Municipal em Exercício

Legislação: Leis Complementares

Legislação: Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a estrutura organizacional das Secretarias Municipais de Administração, Desenvolvimento Social e Cidadania, Obras e Gestão Urbana e dá outras providências.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados 03 (três) departamentos na Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana, subordinados à Coordenadoria de Fiscalização Urbana:

I - Departamento de Fiscalização de Obras

II - Departamento de Fiscalização de Meio Ambiente

III - Departamento de Fiscalização de Posturas

Art. 2º. O item 18 da art. 61 da Lei Complementar Municipal nº 177, de 13 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

18. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E GESTÃO URBANA

18.1. Subsecretaria de Serviços de Engenharia e Obras Públicas

18.1.1. Coordenadoria de Serviços de Controle de Contratos e Orçamentos

18.1.1.1. Departamento de Medição de Obras Públicas

18.1.2. Coordenadoria de Serviços Distrital

18.1.2.1. Departamento de Serviços Distrital 1

18.1.2.2. Departamento de Serviços Distrital 2

18.1.2.3. Departamento de Serviços Distrital 3

18.1.2.4. Departamento de Serviços Distrital 4

18.1.3. Coordenadoria de Manutenção de Vias Urbanas

18.1.4. Coordenadoria de Obras Públicas

18.1.4.1 Departamento de Projetos de Obras Públicas

18.1.5. Coordenadoria de Serviços de Manutenção de Bens Públicos

18.2. Subsecretaria de Planejamento e Gestão Urbana

18.2.1. Coordenadoria de Projetos Arquitetônicos

18.2.2. Coordenadoria de Projetos de Urbanos

18.2.3. Coordenadoria de Projetos de Infraestrutura

18.2.4. Coordenadoria de Regularização Fundiária

18.2.5. Coordenadoria de Fiscalização Urbana

18.2.5.1 Departamento de Fiscalização de Obras

18.2.5.2 Departamento de Fiscalização de Meio Ambiente

18.2.5.3 Departamento de Fiscalização de Posturas

Art. 3º. Ficam criados no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 177 de 2018, 03 (três) cargos em comissão de Chefe de Departamento, Símbolo CH-03, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, símbolo de vencimento CC-09, de recrutamento amplo.

Art. 4º. Fica criado o cargo de Subsecretaria de Gestão e Estratégia na Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Administração, subordinado a esta.

Art. 5º. O item 08 da art. 61 da Lei Complementar Municipal nº 177 de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

8 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

8.1. Subsecretaria de Gestão e Estratégia

8.1.1. Coordenadoria Geral de Pessoal

8.1.2. Coordenadoria de Segurança e Medicina do Trabalho

8.0.0.1. Departamento de Protocolo

Art. 6º. Fica criado o cargo de Subsecretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania na Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, subordinado a esta.

Art. 7º. O item 10 da art. 61 da Lei Complementar Municipal nº 177 de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

10. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

10.1. Subsecretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania

10.1.1. Coordenadoria de Serviços de Proteção Social Básica

10.1.1.1. Departamento de Políticas Sociais

10.1.2. Coordenadoria de Serviços de Proteção Social Especial

10.1.3. Coordenadoria de Serviços Administrativos

Art. 8º. Fica criado no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 177 de 2018, 02 (dois) cargos em comissão de Subsecretaria, Símbolo DS-03, com carga horária de dedicação exclusiva, símbolo de vencimento CC-04, de recrutamento amplo.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 30 de agosto de 2022.

Ronaldo Alves Bento

Prefeito Municipal em Exercício

LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

“Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 52/2007 que dispõe sobre os princípios básicos, a organização e a estrutura da Câmara Municipal de Mariana e dá outras providências”.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado no Anexo II - *Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão da estrutura administrativa da Câmara Municipal*, estabelecido no Anexo II da Lei Complementar 052/2007 “Que dispõe sobre a estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Mariana MG”

extinguindo o cargo de Coordenador de Departamento Legislativo e criando o cargo de Supervisor de Departamento Legislativo, nível VII, símbolo do vencimento CPC-07.

Art. 2º. Altera o Anexo II - *Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão* da Lei Complementar nº 52/2007 e suas leis modificativas, o nível, escolaridade e símbolo dos cargos.

Art. 3º - Cria o Anexo IV - Atribuições dos Cargos de Provimento em comissão, mantendo inalteradas as descrições e permanecendo válidas as atribuições, vencimentos e demais qualificações dos cargos que não foram modificados por esta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se disposições ao contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 30 de agosto de 2022.

Ronaldo Alves Bento

Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO II

(Lei Complementar 52/2007)

QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CLASSE DE CARGOS	NÍVEL	ESCOLARIDADE	SÍMBOLO	VAGAS EXISTENTES	CARGA HORÁRIA
CONTROLADOR INTERNO	IX	NS	CPC-09	01	30 horas semanais
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	IX	NS	CPC-09	01	30 horas semanais
PROCURADOR JURÍDICO	IX	NS	CPC-09	01	20 horas semanais
COORDENADOR II	VIII	NM	CPC-08	01	30 horas semanais
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	VII	NF	CPC-07	01	30 horas semanais
SUPERVISOR DE DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	VII	NM	CPC-07	01	30 horas semanais
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	VI	NM	CPC-06	01	30 horas semanais
COORDENADOR DE DEP. PESSOAL	VI	NF	CPC-06	01	30 horas semanais
COORDENADOR DE EVENTOS	VI	NF	CPC-06	01	30 horas semanais
COORDENADOR DE FROTAS	VI	NF	CPC-06	01	30 horas semanais
OUVIDOR LEGISLATIVO	VI	NM	CPC-06	01	30 horas semanais
ASSESSOR POLITICO	V	NF	CPC-05	01	30 horas semanais
CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR	V	NF	CPC-05	15	30 horas semanais
ASSESSOR PARLAMENTAR III	V	NF	CPC-05	01	30 horas semanais
ASSISTENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	IV	NM	CPC-04	01	30 horas semanais
ASSESSOR PARLAMENTAR II	IV	NF	CPC-04	01	30 horas semanais
SUBPROCURADOR JURÍDICO	IV	NS	CPC-04 -A	02	20 horas semanais
ASSESSOR DE GABINETE II	III	NF	CPC-03	45	30 horas semanais
CHEFE DE DEPARTAMENTO	III	NF	CPC-03	02	30 horas semanais
SECRETARIA DA PRESIDENCIA	II	NM	CPC-02	01	30 horas semanais
ASSESSOR PARLAMENTAR I	II	NF	CPC-02	02	30 horas semanais
COORDENADOR DO CAC	II	NM	CPC-02	01	30 horas semanais
AGENTE DE SERVIÇO CAC	II	NM	CPC-02	06	30 horas semanais
ASSISTENTE LEGISLATIVO	I	NS	CPC-01-A	02	30 horas semanais
ASSESSOR DE GABINETE I	I	NF	CPC-01	45	30 horas semanais

SIGLAS: "NS - Nível Superior; NM -Nível Médio; NF - Nível Fundamental; CPC - Cargo de Provisão em Comissão

ANEXO IV

(ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO)

(Lei Complementar 52/2007)

Descrição da Função:

Cargo: CONTROLADOR INTERNO

Classe: Direção

Nível: IX

Símbolo: CPC-09

Atribuições Básicas: Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas e o orçamento da Câmara Municipal de Mariana; Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos Departamentos, Assessorias e demais setores da Câmara Municipal de Mariana; Diligenciar para evitar erros potenciais, através do controle de suas causas, destacando-se conhecer as receitas, despesas, resultados históricos, estrutura administrativa, pessoal, patrimônio, observando as normas legais, instruções normativas, estatutos e regimentos; Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e do patrimônio da Câmara Municipal de Mariana, além de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; Auditar e fiscalizar os processos licitatórios, contratos e demais ações administrativas da Câmara Municipal de Mariana, propondo modificações que aperfeiçoem os procedimentos internos; Colaborar com o Diretor de Administração e Finanças na investigação preliminar, sindicância investigativa, sindicância patrimonial, sindicância contraditória, a inspeção e os processos administrativos-disciplinares que guardarem relação com suas funções; Contribuir para o aperfeiçoamento do quadro administrativo, orientando os servidores no exercício de suas funções, especialmente para prevenir a ocorrência de fraudes, desvios, desperdícios e erros.

Escolaridade: Nível Superior

Recrutamento: Amplo

Qualificação: curso superior em contabilidade, economia, direito ou administração, com registro na respectiva entidade de classe.

Cargo: PROCURADOR JURÍDICO

Classe: Direção

Nível: IX

Símbolo: CPC-09

Atribuições Básicas: Representar o Legislativo Municipal, em juízo, ativa ou passivamente; prestar assessoramento e apoio ao Presidente da Câmara, aos órgãos e unidades administrativas em matéria de natureza técnica e jurídica, bem como planejar, executar, coordenar e controlar as atividades inerentes à Procuradora Jurídica.

Escolaridade: Nível superior

Recrutamento: Amplo

Peculiaridade: Cargo de provimento exclusivo de profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Cargo: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Classe: Direção

Nível: IX

Símbolo: CPC-09

Atribuições Básicas: Definir políticas e diretrizes, planejar, supervisionar, avaliar, controlar e orientar a execução de planos e programas, atividades e ações administrativas, financeiras, contábeis e orçamentárias.

Escolaridade: Nível superior

Recrutamento: Amplo

Qualificação: Conhecimentos e experiência comprovada nas atividades inerentes à sua área de atuação.

Peculiaridade: Escolaridade de nível superior em Ciências Contábeis, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Cargo: COORDENADOR II

Classe: Assessoramento Supervisional

Nível: VII

Símbolo: CPC-08

Atribuições Básicas: Coordenar, orientar e supervisionar o desenvolvimento de atividades de unidade organizacional não estruturada e de elevada complexidade.

Escolaridade: Nível fundamental

Recrutamento: Amplo

Cargo: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Classe: Chefia Administrativa

Nível: VII

Símbolo: CPC-07

Atribuições Básicas: Prestar assistência direta e administrar a agenda pessoal do Presidente da Câmara, bem como exercer atividades administrativas de média complexidade e responsabilidade.

Escolaridade: Nível fundamental

Recrutamento: Amplo

Cargo: SUPERVISOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Classe: Assessoramento Supervisional

Nível: VII

Símbolo: CPC-07

Atribuições Básicas: Coordenar as atividades de protocolo e assessorar órgãos e unidades administrativas internas na sede do legislativo e externamente quando determinado pelo presidente, assessorar os trabalhos administrativos das casas prestando suporte não só à mesa diretora como também aos demais Edis, observar e fazer cumprir as disposições da Lei Orgânica, do regimento interno da casa, realizar o planejamento e determinar a execução das atividades gerenciais, políticas, sociais, de relações públicas e cerimonial do gabinete, gerenciar a prestação de contas dos Edis.

Escolaridade: Nível Médio

Recrutamento: Amplo

Cargo: ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO

Classe: Assessoramento

Nível: VI

Símbolo: CPC-06

Atribuições Básicas: Assessorar o Presidente da Câmara em programas, projetos e atividades de comunicação institucional, bem como planejar e coordenar a produção e a edição de publicação de mídia em geral.

Escolaridade: Nível Médio

Recrutamento: Amplo

Cargo: COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Classe: Assessoramento Supervisional

Nível: VI

Símbolo: CPC-06

Atribuições Básicas: Assessorar órgãos da unidade administrativa e contábil interna na sede do Legislativo e externamente quando determinado pelo presidente, assessorar os trabalhos da casa prestando suporte ao Senhor Presidente da mesa diretora à área Contábil, Orçamentária e Financeira

Escolaridade: Nível Fundamental

Recrutamento: Amplo

Cargo: COORDENADOR DE EVENTOS

Classe: Assessoramento Supervisional

Nível: VI

Símbolo: CPC-06

Atribuições Básicas: Coordenar, orientar e supervisionar o desenvolvimento de eventos, cerimônias e atos solenes realizados na Câmara Municipal, observadas as normas de protocolo, bem como coordenar as atividades de cultura e turismo no âmbito do Legislativo.

Escolaridade: Nível Fundamental

Recrutamento: Amplo

Cargo: COORDENADOR DE FROTA

Classe: Assessoramento Supervisional

Nível: VI

Código: CPC - 06

Objetivo: Avaliar a existência de normatização e mecanismos de gerenciamento da utilização dos meios de transporte; Fiscalizar a correta identificação dos veículos; Manter atualizado o quantitativo da frota, bem como supervisionar seu uso e manutenção, tendo em vista as reais necessidades operacionais; Examinar os mecanismos de controle de uso e destinação dos meios de transporte, o acompanhamento de entradas e saídas, consumo de combustíveis, identificação dos destinos e os condutores; Verificar a existência de despesas com reparo, visando identificar a apuração de responsabilidade, com vistas ao efetivo ressarcimento ao Erário; Verificar se a vida útil dos meios de

transporte é compatível com os índices usualmente aceitos e examinar as especificações do fornecedor do bem.

Escolaridade: Nível Fundamental

Recrutamento: Amplo

Cargo: OUVIDOR LEGISLATIVO

Classe: Assessoramento

Nível: VI

Código: CPC - 06

Objetivo: Incumbe ao Ouvidor dirigir e coordenar as atividades da Ouvidoria do Legislativo Municipal em especial: oficiar à autoridade da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e a concessionário e permissionário de serviço público municipal, sempre que necessário ao exercício de suas funções; propor, fundamentadamente, à autoridade competente, a exoneração de cargo em comissão, a destituição de função ou o afastamento remunerado, por até dez dias, de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, de servidor efetivo ou de detentor de função pública e o seu remanejamento para outro setor do mesmo órgão ou entidade, durante as verificações da Ouvidoria; as medidas cabíveis decorrentes do acolhimento de denúncias, reclamações ou sugestões; a adoção de medidas necessárias para a prevenção e a correção de omissões, falhas ou abusos verificados no âmbito do Legislativo Municipal; a instauração de sindicância, inquérito ou ação para apurar a responsabilidade administrativa e civil de agente no âmbito do Legislativo Municipal; avocar processos em análise nas Ouvidorias especializadas. Compete a apreciação de todas as matérias não arroladas entre as competências das Ouvidorias especializadas.

Escolaridade: Nível Médio

Recrutamento: Amplo

Cargo: ASSESSOR POLÍTICO

Classe: Assessoramento

Nível: V

Símbolo: CPC-05

Atribuições Básicas: Assessorar órgãos e unidades administrativas em atividades e assuntos relacionados à sua área de atuação.

Escolaridade: Nível Fundamental

Recrutamento: Amplo

Peculiaridade: Experiência na área de atuação.

Cargo: CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR

Classe: Chefia Administrativa

Nível: V

Símbolo: CPC-05

Atribuições Básicas: Observar e fazer cumprir as disposições da Lei Orgânica, do Regimento Interno e dos demais normativos inerentes ao pessoal sob sua chefia. Realizar o planejamento e determinar a execução das atividades administrativas, gerenciais, políticas, sociais, de relações públicas e cerimonial do Gabinete. Gerenciar a administração e organização do Gabinete. Gerenciar a prestação de contas da verba indenizatória ou de outra atividade do vereador que demande a prestação de contas de uso de verba pública. Disciplinar e fiscalizar as atividades que envolvam o atendimento ao público no Gabinete, bem como as que dependam da manifestação de órgãos e/ou unidades gerenciais do Legislativo. Dar assistência direta ao Parlamentar. Organizar a agenda de programas oficiais e atividades do Parlamentar, tomando todas as providências para a sua observância. Receber e despachar com o vereador titular do Gabinete todas as correspondências, fazendo cumprir as determinações do mesmo. Cuidar da comunicação social do vereador. Representar, oficialmente, o vereador sempre que para isso for credenciado. Exercer as demais atividades delegadas pelo mesmo.

Escolaridade: Nível Fundamental

Recrutamento: Amplo

Cargo: ASSESSOR PARLAMENTAR III

Classe: Assessoramento

Nível: V

Símbolo: CPC-05

Atribuições Básicas: Assessorar órgãos e unidades administrativas em programas, projetos e assuntos de alta complexidade e responsabilidade, relacionados à área de atuação.

Escolaridade: Nível Fundamental

Recrutamento: Amplo

Cargo: ASSISTENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Classe: Assessoramento

Nível: IV

Código: CPC - 04

Objetivo: Colaborar diretamente com o Controlador Interno e o Diretor de Administração e Finanças para a execução de suas atividades; Preencher formulários físicos e eletrônicos atinentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial; Munir o Controlador Interno de dados sobre receitas, despesas, resultados históricos, estrutura administrativa, pessoal, patrimônio, observar as normas legais, instruções normativas, estatutos e regimentos; Alimentar sistemas de informação acerca de dados imprescindíveis ao controle interno e externo, e zelar pela transparência.

Escolaridade: Nível Médio

Recrutamento: Amplo

Cargo: ASSESSOR PARLAMENTAR II

Classe: ASSESSORAMENTO

Nível: IV

Símbolo: CPC-04

Atribuições Básicas: Assessorar órgãos e unidade administrativas em projetos, atividades e assuntos de média complexidade e responsabilidade, relacionados à sua área de atuação.

Escolaridade: Nível Fundamental

Recrutamento: Amplo

Cargo: SUBPROCURADOR JURÍDICO

Classe: Assessoramento

Nível: IV

Símbolo: CPC-04-A

Atribuições Básicas: prestar assessoria e apoio ao Presidente da Câmara, e aos setores administrativos ligados ao Legislativo Marianense, principalmente no que diz respeito à matérias de natureza técnica e jurídica, bem como auxiliar as Comissões da Câmara orientando na condução dos processos, além de emitir pareceres e acompanhar os processos de compras e licitações e executar outras atividades inerentes ao cargo.

Escolaridade: Nível superior

Recrutamento: Amplo

Requisito: Cargo de provimento exclusivo de profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Cargo: ASSESSOR DE GABINETE II

Classe: Assessoramento Técnico Operacional

Nível: III

Símbolo: CPC-03

Atribuições Básicas: Preparar a correspondência e qualquer matéria destinada ao público interno e externo de interesse do vereador. Preparar e elaborar projetos de lei, indicações, requerimentos e outras matérias. Supervisionar os serviços de datilografia e digitação do Gabinete. Controlar os prazos de envio e de respostas dos pedidos de informações expedidos pelo Gabinete mediante apresentação de relatório. Supervisionar e manter atualizado o sistema de informatização do Gabinete. Zelar pela guarda dos bens patrimoniais do gabinete. Manter a ordem e a manutenção de material de expediente e consumo do gabinete. Preparar o despacho pessoal do expediente do vereador. Acompanhar a tramitação dos processos legislativos. Executar outras atividades determinadas pelo Chefe de Gabinete Parlamentar.

Escolaridade: Nível Fundamental

Recrutamento: Amplo

Cargo: CHEFE DE DEPARTAMENTO

Classe: Chefia Administrativa

Nível: III

Símbolo: CPC-03

Atribuições Básicas: Implantar, dirigir, avaliar, controlar e orientar a execução de planos, programas, atividades e ações de alta complexidade e responsabilidade inerentes à sua área de atuação.

Escolaridade: Nível Fundamental

Recrutamento: Amplo

Qualificação: conhecimentos e experiência comprovada nas atividades inerentes à sua área de atuação.

Cargo: SECRETÁRIA DA PRESIDÊNCIA

Classe: Assessoramento Técnico Operacional

Nível: II

Símbolo: CPC-02

Atribuições Básicas: Exercer atividades administrativas de caráter rotineiro, de relativa complexidade e responsabilidade, bem como de recepção e atendimento ao público.

Escolaridade: Nível médio

Recrutamento: Amplo

Peculiaridade: Será também admitida a escolaridade de nível técnico.

Cargo: ASSESSOR PARLAMENTAR I

Classe: Assessoramento Operacional

Nível: II

Símbolo: CPC-02

Atribuições Básicas: Assessorar órgãos e unidades administrativas em atividades e assuntos de relativa complexidade e responsabilidade relacionadas com a sua área de atuação.

Escolaridade: Nível Fundamental

Recrutamento: Amplo

Cargo: COORDENADOR DO CAC

Classe: Chefia Operacional

Nível: II

Símbolo: CPC-02

Atribuições Básicas: zelar pelo bom funcionamento dos serviços oferecidos pelo CAC, chefiando as equipes de atendimento ao público e supervisionando as instalações, controle de materiais e equipamentos dessa unidade administrativa.

Escolaridade: Nível Médio

Recrutamento: Amplo

Cargo: AGENTE DE SERVIÇO CAC

Classe: Assessoramento Operacional

Nível: II

Símbolo: CPC 02

Atribuições: Atendimento ao público; Orientação à população quando necessário; Prestação de serviços à população na emissão de documentos; Prestação de serviços externos do Setor; Auxílio no registro de dados da emissão de documentos; Agendamento diário de atendimento; Demais atividades afins.

Recrutamento: Amplo

Escolaridade: Nível Médio

Cargo: ASSISTENTE LEGISLATIVO

Classe: Assessoramento Operacional

Nível: I

Símbolo: CPC-01 -A

Atribuições: prestar assessoria e apoio às unidades administrativas responsabilizar-se por assuntos de baixa complexidade, atuar junto aos órgãos de assessoramento da Câmara e executar atividades de caráter rotineiro e inerentes ao Legislativo Municipal.

Escolaridade:

Recrutamento: Amplo

Cargo: ASSESSOR DE GABINETE I

Classe: Assessoramento Operacional

Nível: I

Símbolo: CPC-01

Atribuições Básicas: Prestar o atendimento telefônico do Gabinete. Providenciar diariamente a remessa do expediente do Gabinete. Controlar o recebimento e a expedição das correspondências físicas ou de e-mails. Encaminhamento dos cidadãos que procurarem o Gabinete ou o Parlamentar, providenciando o atendimento ou agendamento com o responsável imediato. Arquivar e organizar os arquivos do Gabinete. Acompanhar a tramitação de papéis e documentos, nos órgãos externos ao Legislativo, mantendo um controle que lhe permita prestar informações precisas ao seu superior imediato. Executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.

Escolaridade: Nível Fundamental

Recrutamento: Amplo

LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

“Altera disposições da Lei Complementar nº 177, de 13 de julho

de 2018 e dá outras providências”.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 177, de 13 de julho de 2013 passa a contar com o parágrafo único no art. 33, com a seguinte redação:

Art. 33. ...

Parágrafo Único. Alcançam ao advogado público em atuação junto da Procuradoria do Município, nas funções típicas da advocacia os honorários de sucumbência destacados na sentença, fixados de acordo com as disposições do art. 85, § 19 da Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil c/c art. 22, parte final, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, cabendo ao Procurador Geral estabelecer os critérios de distribuição.

[...]

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de março de 2021.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 30 de agosto de 2022.

Ronaldo Alves Bento

Prefeito Municipal em Exercício

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 11.069, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

“Prorroga, para fins de amamentação, licença maternidade da funcionária que menciona”.

O Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, e

Considerando a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.146, de 30/11/2007, que incluiu o art. 90A e § 1º na Lei Complementar nº 005/2001, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana;

Considerando, para fins de amamentação, a solicitação formal de pedido de prorrogação da licença maternidade, efetuada pela servidora mencionada, por meio do Processo Administrativo PRO nº 13.676/2022,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a licença amamentação pelo período de 60 (sessenta) dias à servidora **Samira Figueiredo Magalhães**, ocupante do cargo comissionado de **Assessor Técnico**, **matrícula nº 34.342**, com início em 25/08/2022 e término em 23/10/2022.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos em 25/08/2022.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Ronaldo Alves Bento

Prefeito Municipal em Exercício

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA N° 04, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

“Dispõe sobre a indicação de servidores para exercerem a função de Fiscal de contratos firmados pelo IPREV MARIANA”

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares na Lei Complementar Municipal nº 173/2018 e nº 190/2019;

Considerando a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando a instituição do Regime Próprio de Previdência Social e criação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana - FUNPREV, Lei Complementar 064/2008;

Considerando a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social, e a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA, Lei Complementar 173/2018 e nº 190/2019;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 184/2020 e na forma prevista no artigo 67 da lei nº 8666/93:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Yasmim Mendes de Andrade, brasileira, Auxiliar Administrativo**, residente no município de Mariana, em substituição à servidora **Sheila Graciene Martins, brasileira, Auxiliar Administrativo**, residente no município de Mariana, como fiscal do Contrato Administrativo nº **001/2022** cujo objeto visa a Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de água mineral e gás liquefeito, necessários para a manutenção das atividades do IPREV MARIANA, celebrado com a empresa Sérgio do Carmo Gonçalves.

Art. 2º - Compete ao Fiscal do Contrato exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

Parágrafo Primeiro - Compete ainda ao Fiscal do Contrato:

- Ter total conhecimento do contrato e suas cláusulas;
- Conhecer as obrigações do contratado inclusive pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;
- Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados;

Art. 3º - No caso de surgir impedimento do Fiscal do Contrato ou no caso de sua ausência, deverá ser nomeado fiscal substituto para o período correspondente ou definido outro Fiscal em portaria específica;

Art. 4º - Esta portaria tem validade até a entrega total do objeto do Contrato e ou a vigência do mesmo.

Art. 5º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se esta Portaria que entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a quem o cumprimento desta pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nela se declara.

Elizangela Sara Lana Gomes

Diretora Presidente do IPREV MARIANA

PORTARIA N° 05, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

“Dispõe sobre a indicação de servidores para exercerem a função de Fiscal de contratos firmados pelo IPREV MARIANA”

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares na Lei Complementar Municipal nº 173/2018 e nº 190/2019;

Considerando a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando a instituição do Regime Próprio de Previdência Social e criação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana - FUNPREV, Lei Complementar 064/2008;

Considerando a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social, e a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA, Lei Complementar 173/2018 e nº 190/2019;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 184/2020 e na forma prevista no artigo 67 da lei nº 8666/93:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Natália Clarice de Araújo Batista, brasileira, Diretora Administrativa Financeira**, residente no município de Mariana, em substituição ao **Diego da Silva Carioca, brasileiro, Controlador Interno**, como fiscal dos contratos relacionados abaixo:

- Contrato Administrativo nº **012/2021** cujo objeto visa a Locação de um imóvel situado na Rua Santa Cruz, 28, bairro Barro Preto, Mariana/MG, destinado à instalação da sede do IPREV

- MARIANA, celebrado com o Senhor Nilton Gomes da Silva;
- Contrato Administrativo nº **013/2021** cujo objeto visa a Locação de um imóvel situado na Rua Santa Cruz, 28, bairro Barro Preto, Mariana/MG, destinado à instalação da sede do IPREV MARIANA, celebrado com a Senhora Amanda Souza Almeida;
 - Contrato Administrativo nº **014/2021** cujo objeto visa a Locação de um imóvel situado na Rua Santa Cruz, 28, bairro Barro Preto, Mariana/MG, destinado à instalação da sede do IPREV MARIANA, celebrado com a Senhora Amile Suzam Souza Almeida;
 - Contrato Administrativo nº **015/2021** cujo objeto visa a Locação de um imóvel situado na Rua Santa Cruz, 28, bairro Barro Preto, Mariana/MG, destinado à instalação da sede do IPREV MARIANA, celebrado com a Senhora Edneia Batista Gomes da Silva.

Art. 2º - Compete ao Fiscal do Contrato exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

Parágrafo Primeiro - Compete ainda ao Fiscal do Contrato:

- Ter total conhecimento do contrato e suas cláusulas;
- Conhecer as obrigações do contratado inclusive pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;
- Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados;

Art. 3º - No caso de surgir impedimento do Fiscal do Contrato ou no caso de sua ausência, deverá ser nomeado fiscal substituto para o período correspondente ou definido outro Fiscal em portaria específica;

Art. 4º - Esta portaria tem validade até a entrega total do objeto do Contrato e ou a vigência do mesmo.

Art. 5º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se esta Portaria que entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a quem o cumprimento desta pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nela se declara.

Elizangela Sara Lana Gomes

Diretora Presidente do IPREV MARIANA

Legislação: Nomeações e Exonerações

Legislação: Nomeações e Exonerações

DECRETO Nº 332, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

O Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado **João Marcelo de Abreu Moreira** para o cargo comissionado de **Coordenador de Serviços de Controle de Contratos e Orçamentos**, a partir de 18 de agosto de 2022, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ronaldo Alves Bento

Prefeito Municipal em Exercício

Licitações: Pregão Eletrônico

Licitações: Pregão Eletrônico

Prefeitura Municipal de Mariana- Pregão Eletrônico nº023/2022. Objeto: Aquisição de eletrodomésticos e equipamentos para cozinha para adequação e modernização das unidades

escolares do Município de Mariana, conforme solicitado pela Secretaria de Educação. **Abertura:**16/09/2022 às 08:45min. **Editais e Informações,** Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00horas. Site: www.pmmariana.com.br, e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. **Tel:** [\(31\)35579055](tel:(31)35579055). Mariana 31 de Agosto de 2022.

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 068/2022 - Fica ratificada a inexigibilidade de licitação para apresentação artística da dupla “*César Menotti & Fabiano*” durante a EXPO MARIANA 2022. **CONTRATADO (A):** GATHE SHOWS LTDA, CNPJ nº 21.686.362/0001-58, **no valor total de R\$ 203.000,00** na **dotação orçamentária** 2001.20.608.0011.2.191-339039 1100 ficha 686. **Fund. Legal:** Lei 8666/93 e suas alterações. Mariana, 30/08/2022. Luiz Eduardo Vianna Ribeiro - Sec. Mun. de Desenvolvimento Rural.

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

TERMO DE FOMENTO Nº 011/2022 PARTES: MUNICIPIO DE MARIANA e a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DOS INCONFIDENTES E DO ALTO PARAÓPEBA - ADESIAP. **OBJETO:** Concessão de apoio financeiro à PROPONENTE para realização do 1º Feirão de Automóveis do município de Mariana. **VALOR:** R\$ 70.026,12 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 1001.23.691.0008.2.567-335041 1100 ficha 981. **DATA:** 29/08/2022 **PRAZO:** Até 31/12/2022 **FUND. LEGAL:** Lei nº 13.019/2014; Decreto Municipal nº 8726/2017. Ronaldo Alves Bento - Prefeito Municipal em Exercício.

1º TERMO ADITIVO TF Nº 006/2022 PARTES: MUNICIPIO DE MARIANA e a ASSEMMAR - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MARIANA. **OBJETO:** Alteração da Cláusula Sexta, § 2º do instrumento originário. **DATA:** 11/08/2022 **FUND. LEGAL:** Lei nº 13.019/2014; Decreto Municipal nº 8726/2017. Lei Municipal nº 3.553, de 12/04/2022. Ronaldo Alves Bento - Prefeito Municipal em Exercício.